RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.489 - PR (2019/0087815-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA ROCHA
ADVOGADOS	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES - PR025032 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI - PR014620
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS	:	CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA E OUTRO(S) - PR014624 LEILA APARECIDA FERREIRA - PR017736

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Maria Helena Rocha** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 651/652):

> *I - APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.*
> *II - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EIS QUE ESTA SE VALEU APENAS DAS PROVAS TESTEMUNHAIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INCONGRUÊNCIA. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO A ELE DECIDIR SER PERTINENTE OU NÃO A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.*
> *III - APELANTE QUE ALEGA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS NÃO PAGAS E INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONSTITUAM O DIREITO DA PARTE AUTORA/RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 373, INC. I DO CPC/2015.*
> *IV - RECURSO NÃO PROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II e 489 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem haveria se mantido omissa quanto a diversos pontos essenciais ao deslinde do feito, em essencial relativamente ao *"labor em horas extras excedentes 302 horas trabalhadas na função de telefonista, considerando que tal labor é vedado por lei, conforme se extraí dos termos do art. 21 da Lei n. 10.500/2006 e no art. 1° e 32 da Lei 4.345/2005."* (fl. 691)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 1.022, II e 489 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 650/655), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 678/681), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1386843/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(**REsp 804921/AL,** Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial. Levando em

conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator